

### Resolução CES/PR Nº 017/2003

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, regulamentado conforme disposto no inciso III do artigo 169, da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Estadual nº 10.913, de 04 de outubro de 1994, no uso de sua competência regimental conferida pelo art. 5º, reunido extraordinariamente em 29 de maio de 2003,

#### CONSIDERANDO

- o disposto na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8080/90, artigo 6º, §3º, inciso III), que estabelece a participação do Sistema Único de Saúde – SUS, na normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
- o Código de Saúde do Estado do Paraná (Decreto nº5711/02, artigo 120), que estabelece que a intervenção da autoridade sanitária nos ambientes de trabalho deve visar a eliminação ou redução dos riscos, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção de caráter coletivo, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: eliminação da fonte de risco, controle dos riscos na fonte; controle dos riscos no ambiente de trabalho; e, como última opção, a adoção de medidas de proteção individual;
- o Código de Saúde do Estado do Paraná (Decreto nº5711/02, artigo 124, parágrafo único), que estabelece que toda a situação de trabalho que ofereça grave e eminente risco para a saúde do trabalhador deve sofrer imediata interrupção e interdição pela autoridade sanitária. Considerando risco grave e eminente para a saúde do trabalhador toda condição ambiental de trabalho que possa ocasionar risco à vida, lesão irreversível, incapacidade ou morte;
- o Código de Saúde do Estado do Paraná (Decreto nº5711/02, artigo 149), que estabelece que não poderão ser comercializados, fabricados, importados, vendidos ou locados, máquinas e /ou equipamentos desprovidos de dispositivo adequado de segurança e de proteção contra acidentes.

#### RESOLVE

- Aprovar, na forma de anexo a esta Resolução, os **Princípios Gerais para a Proteção de Máquinas e/ou Equipamentos**, enquanto instrumento das ações e serviços de vigilância da saúde do trabalhador na avaliação das fontes de risco à saúde e na adoção de medidas para a sua eliminação ou redução nos locais e processos de trabalho, no âmbito do SUS-Paraná.

Curitiba, 29 de maio de 2003.

Dr. Ruy Pedrucci  
Presidente do CES/PR

Dr. Cláudio Murilo Xavier  
Secretário de Estado da Saúde

Homologo a Resolução CES/PR nº 017/03, nos termos do § 2º, art. 1º, da lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

## **PRINCÍPIOS GERAIS PARA A PROTEÇÃO DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS**

### **I- Princípio da prioridade absoluta do humano.**

O BEM ESTAR e a integridade do ser humano trabalhador devem ser considerados ACIMA DE TUDO.

### **II- Princípio da adaptabilidade da máquina ao homem.**

A máquina deve ser adaptada ao ser humano trabalhador e não o ser humano trabalhador ser adaptado à máquina.

- O sistema de proteção e a forma de operação devem prover um trabalho seguro e confortável. Atendendo a estes requisitos pode-se procurar a forma que propicie a maior produtividade e maior qualidade do produto.

### **III- Princípio da falibilidade humana.**

A eficácia da proteção não pode JAMAIS estar centrada na atitude do trabalhador. A eficácia da proteção deve ser garantida principalmente na ocorrência de falha humana.

### **IV- Princípio da inaccessibilidade ao risco.**

- A proteção deve impossibilitar o contato entre as partes da máquina que constituem fator de risco/área perigosa (mesmo que fora da área de operação) e qualquer parte do corpo do trabalhador.

- Deve impedir a queda de materiais nas partes em movimento (projétil).

- A proteção deve ser confeccionada com material resistente, durável e fixada de modo a impedir a operação quando removida (uma vez aberta ou removida, deve travar AUTOMATICAMENTE o movimento, ou anular o risco, por exemplo: só abrir após resfriamento).

### **V- Princípio da inocuidade.**

A proteção não pode gerar novos riscos (superfície aguda, cortante, etc).

### **VI- Princípios de manutenção.**

- Toda máquina deve vir acompanhada de plano de manutenção que inclua relação de componentes de elevado risco<sup>1</sup>.

- A manutenção deve assegurar a operação sem falha dos componentes de elevado risco.

- A manutenção não pode ter apenas caráter corretivo e/ou produtivo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Componente de elevado risco: peça ou parte da máquina cuja falha pode causar um acidente de trabalho.

<sup>2</sup> a) manutenção preventiva – operação ou troca de componentes com prazos pré-determinados. b) manutenção preditiva – pressupõe análise do funcionamento da máquina e do estado de seus componentes para a indicação do momento da substituição dos mesmos. c) manutenção corretiva – operação ou troca de componentes após danificação dos mesmos. d) manutenção produtiva – necessária para manter a produção em níveis ótimos ou aceitáveis. e) manutenção pró-ativa – pressupõe análise dos componentes visando reduzir o desgaste.